



1946

Folha n.º 02 do proc.
Nº 1946 de 2022
(a) _____

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento

17/05/2022

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**"DISPÕE SOBRE O USO DE
SUBSTÂNCIAS BIODEGRADÁVEIS
PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Os órgãos públicos do município ficam obrigados a utilizarem produtos biodegradáveis para a limpeza e higienização dos bens públicos municipais duráveis.

Parágrafo Único - Consideram-se produtos biodegradáveis aqueles que se decompõem facilmente pela ação bacteriana ou facilmente oxidado pelas colônias de bactérias presentes nas águas dos rios, e que produzam gás carbônico.

Art. 2º. Fica encarregado pela execução desta Lei o Poder Executivo, por meio do SAESA - Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão

03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As cidades têm sofrido uma forte poluição pelo não uso de produtos biodegradáveis pela maioria da população.

Como representantes do povo, devemos dar o exemplo, fazendo nossa administração pública começar a utilizar, obrigatoriamente, produtos biodegradáveis na higienização de seus bens.

Nesta consonância impõem-se a apresentação de um projeto de lei, com vistas a proteger e prevenir os danos a serem causados. Além do que, a presente medida garantirá que o Poder Executivo Municipal evite acidentes com passivos ambientais, através de um controle eficaz sobre a emissão de poluentes.

A melhor medida é prevenir, o que ocorrerá com a presente propositura, que certamente representará um avanço significativo para o nosso município.

A aprovação do presente projeto de lei, mais uma vez fará nossa cidade e sua população referências na preservação e no cuidado com o Meio Ambiente em que vivem.

04

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do projeto.

Plenário dos Autonomistas, 09 de maio de 2022.

JANDER CAVALCANTI DE LIRA
(PROFESSOR JANDER LIRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

02

PROC. Nº 1946/2022

AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE O USO DE SUBSTÂNCIAS BIODEGRADÁVEIS PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER Nº 478, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do Sr. Vereador Jander Cavalcanti De Lira dispondo sobre o uso de substâncias biodegradáveis pelos órgãos públicos do município e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinado sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e §§ do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões e da boa intenção que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento, porquanto impõe obrigações, em seu art. 2º, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, notadamente ao Sistema de Água, Esgoto e Saneamento (SAESA).

(...) "Art. 2º Fica encarregado pela execução desta Lei o Poder Executivo, por meio do SAESA – Sistema de Água, Esgoto e Saneamento."

A doutrina pátria, consoante o insigne professor Hely Lopes Meirelles nos ensina que:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

03

PROC. Nº 1946/2022

“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa” (in Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).

No mesmo sentido, nossa jurisprudência:

“... o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração. (...) a Câmara não pode dar funções ao Prefeito nem receber delegações do executivo (...) A Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares. Daí não ser permitido a Câmara intervir direta e indiretamente nas atividades reservadas ao Poder Executivo. ADIN 2300300-54.2020.8.216.0000 (Hely Lopes Meirelles in Direito Municipal Brasileiro 2006, 14ª ed. pág 711 e segs).”

A

B

d



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 1946/2022

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 16 de abril de 2024.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Relator

Membros:

Ver. Thaiane Spinello
Ver. Fábio Soares de Oliveira

Aprovado na reunião de 16.04.24